



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.911754/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.282 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente LAMESA CABOS ELÉTRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Tendo tomado ciência da decisão de primeiro grau administrativo, e tendo expirado os 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário, nos termos do art. 33 do decreto 70235/72, há que se considerar o mesmo como intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-80.734, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A origem da presente lide recai sobre o PER/DCOMP nº 38884.88906.190307.1.7.02-0169 (fls.07/13), retificador do PER/DCOMP de nº 05513.25643.280105.1.3.02-8866, através do qual foi pleiteada a compensação de débito próprio com parcela do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 2005 (ano-calendário de 2004), no valor original total de R\$ 447.984,67.

Posteriormente, outras compensações foram efetuadas com parcelas do mesmo crédito, através dos PER/DCOMP de nºs 25268.71249.170205.1.3.02-3003, 39966.37931.190505.1.3.02-5049, 31837.05953.150605.1.3.02-0728 e 28104.24773.170605.1.3.02-3055.

Em 10/12/2009, a DRF Limeira emitiu o Despacho Decisório Eletrônico de fl.14, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP de nº final 0728 e não homologando a compensação declarada através do PER/DCOMP de nº final 3055. Esse despacho apresenta, nos seus itens 2 e 3, os seguintes elementos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38884.88906.190307.1.7.02-0169	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10865-911.754/2009-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	214.150,20	283.292,10	0,00	0,00	0,00	497.442,30
CONFIRMADAS	0,00	30.044,55	283.292,10	0,00	0,00	0,00	313.336,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 447.984,67 Valor na DIPJ: R\$ 447.984,67

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 497.442,30

IRPJ devido: R\$ 49.457,63

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 263.879,02

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31837.05953.150605.1.3.02-0728

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28104.24773.170605.1.3.02-3055

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
194.427,64	38.885,52	108.685,04

Cientificada do Despacho Decisório em 17/12/2009 (fl.55), a interessada apresenta, em 21/12/2009, sua manifestação de inconformidade (fl.21), anexando cópia de comprovantes de retenção na fonte, e alegando que:

...todos os valores de **IRRF/2004**, no total de R\$.214.150,20 (duzentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais e vinte centavos), são objeto de resgate de aplicação geradas naqueles períodos.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

CRÉDITOS DE IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.
RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado poderão deduzir do IRPJ devido o valor do imposto retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras, desde que esses rendimentos sejam computados na base de cálculo referente ao mesmo período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve os fundamentos da sua decisão final:

Trata-se de compensações efetuadas com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 2005 (AC 2004), que, segundo consta do Despacho Decisório, totaliza o valor original de R\$ 497.442,30, não tendo sido confirmadas parcelas de Retenções na Fonte, como segue:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	214.150,20	283.292,10	0,00	0,00	0,00	497.442,30
CONFIRMADAS	0,00	30.044,55	283.292,10	0,00	0,00	0,00	313.336,65

Relativamente a essas parcelas, as Informações Complementares ao mencionado Despacho Decisório apresentam os seguintes dados (fl.15 e 36):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.874.946/0001-38	3426	187.611,14	30.044,55	157.566,59	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
04.877.280/0001-71	3426	2.040,78	0,00	2.040,78	Receita correspondente não oferecida à tributação
59.386.987/0001-77	3426	18.150,10	0,00	18.150,10	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	3426	6.348,18	0,00	6.348,18	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		214.150,20	30.044,55	184.105,65	

O que se pode extrair desses elementos é que: 1) o código de receita do IRRF pleiteado, indicado no PER/DCOMP em foco, é o 3426, que se refere a Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento; e 2) o não-reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado deveu-se ao fato de a receita correspondente não ter sido oferecida à tributação.

Para a pessoa jurídica, beneficiária de tal rendimento, que seja tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o regime de tributação é o seguinte (RIR/99, arts. 770, §§ 2º e 3º e 773):

- os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado; e
- imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual

Dessa forma, conforme previsto na legislação de regência, para que o imposto retido seja deduzido ao final do período de apuração, é indispensável que o rendimento correspondente tenha sido oferecido à tributação, o que não foi demonstrado pela interessada, em sua manifestação de inconformidade.

Na DIPJ/2005 - Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, fl.35), a interessada discrimina todas as retenções como sendo do código 3426, como segue:

	Rendimento Bruto	IRRF
	22.008,50	4.401,70
	3.783,45	756,69
	938.055,75	187.611,15
	90.750,50	18.150,10
	5.172,39	1.034,47
	10.980,45	2.196,09
TOTAIS	1.070.751,04	214.150,20

Portanto, de acordo com os próprios valores declarados pela interessada, para uma retenção de R\$ 214.150,20, o rendimento que deveria ter sido oferecido à tributação seria de R\$ 1.070.751,04.

Ocorre que o valor das receitas financeiras oferecido à tributação foi apenas de R\$ 152.705,98, conforme Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2005, que trata da Demonstração do Resultado (extrato a seguir reproduzido). Por essa razão, somente foi confirmada, através do Despacho em lide, relativamente às retenções de fonte, a parcela de R\$ 30.044,55.

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)			
02/12/2015	16:32	CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2005	USUARIO: NAIR
CNPJ: 00.469.860/0001-79	L.REAL	AC - 2004	RF- 08 DECL.- 0326680 DV - 45
			PAG: 03 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL			
		APURACAO ANUAL	
		VALOR	
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO			0,00
24. OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS			152.705,98
25.GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM.			0,00
26.RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS			0,00

Em face do exposto, Voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo integralmente os termos do Despacho Decisório em lide e a cobrança dos débitos correspondentes.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 29/08/2016, via DTE, por decurso de prazo (efl. 74), a recorrente apresentou, a princípio, o recurso voluntário em 06/02/2017 (efl. 86), data da assinatura da sua peça recursal.

No mesmo, aborda as seguintes questões:

- alega que está tempestivo;
- alega que possui os informes de rendimentos relacionados às retenções, que comprovam que recebeu o valor líquido do rendimento;
- as receitas financeiras foram oferecidas à tributação em anos anteriores, ou seja, foram apropriadas contabilmente pelo regime de competência;
- informa anexar vários documentos para comprovar o seu direito, mas que não se localizam nos autos.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.282 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.911754/2009-17

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, há que se analisar a tempestividade do recurso voluntário.

Conforme os autos, a comunicação para ciência da decisão da DRJ (primeiro grau administrativo) se deu na caixa postal DTE do contribuinte, recebendo em paralelo mensagem avisando de tal situação, no dia 12/08/2016, conforme efl. 73:


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10865.911754/2009-17
INTERESSADO: 0046986000179 - LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 12/08/2016 14:25:11.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Intimação - Outros - 13841/JBV/114/2016
Darf

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 12/08/2016

Apreciar e Assinar Documento /
LILIAM ZAMBRANA TOLEDO SILZ
EAT-ARF-JBV-SP
SP SAO JOAO DA BOA VISTA ARF

Considerando não ter aberto o documento no e-cac, houve a *ciência eletrônica por decurso de prazo* no dia 29/08/2016, conforme efl. 74:


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10865.911754/2009-17
INTERESSADO: 0046986000179 - LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 12/08/2016 14:25:11
Data da ciência por decurso de prazo: 29/08/2016

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Intimação - Outros - 13841/JBV/114/2016
Darf

DATA DE EMISSÃO : 02/09/2016

Acompanhar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
GCOFAZ-ECOB-EAC-ARF-JBV-SP
ECOB-EAC-ARF-JBV-SP
EAC-ARF-JBV-SP
SP SAO JOAO DA BOA VISTA ARF

Ou seja, pelos termos do art. 23 do decreto 70.235/1972, a ciência se perfaz neste dia – 29/08/2016; Vejamos a redação da norma:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(....)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

O acesso ao teor da intimação da decisão da DRJ só ocorreu no dia 28/09/2016, conforme *termo de abertura de documento* acostado à efl. 75



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10865.911754/2009-17
INTERESSADO: LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 28/09/2016 10:56h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 12/08/2016 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Intimação - Outros - 13841/JBV/114/2016
Dart

Contribuinte: 00.469.860/0001-79 LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 28/09/2016

Acompanhar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
GCFEZ-ECOB-EAC-ARF-JBV-SP
ECOB-EAC-ARF-JBV-SP
EAC-ARF-JBV-SP
SP SAO JOAO DA BOA VISTA ARF

Conforme os autos, dada a falta de manifestação em 30 (trinta) dias do contribuinte após a ciência da decisão da DRJ, ocorrida em 29/08/2016, o processo foi encerrado em 12/01/2017, conforme despacho a efl. 76:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10865.911754/2009-17 INTERESSADO: LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA
DESTINO: ARQUIVO ÚNICO - Arquivo
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO
Estando o processo encerrado, encaminho para o ARQUIVO DIGITAL.
DATA DE EMISSÃO : 12/01/2017
Acompanhar Pronunciamento / LILIAM ZAMBRANA TOLEDO SILZ GCFMZ-ECOB-EAC-ARF-JBV-SP ECOB-EAC-ARF-JBV-SP EAC-ARF-JBV-SP SP SAO JOAO DA BOA VISTA ARF

Contudo, a partir da efl. 77 (até 86), temos a anexação da peça recursal do contribuinte, sem nenhum carimbo ou termo de anexação para confirmar qual data tal evento ocorreu, mas com alguns comentários do mesmo da sua tempestividade, e também a data na parte final da peça, que consta o dia 06/02/2017. Dos comentários, consta o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

O processo 10865.912.025/2009-88, havia vinculação com outro processo de número 10865-912026/2009-22 o qual transferiu o crédito tributário no importe de R\$ 142.694,93, cuja transferência só ocorreu em 12/01/2017, situação por si só que re-abre a possibilidade de discussão do processo em questão tendo em vista novos argumentos. Ainda há que se destacar que este mesmo saldo negativo foi utilizado no exercício 2006 ano calendário 2005 e que foi objeto de deferimento no processo 10865.902914/2010-71, através do acórdão 12-79.447 4ª Turma do DRJ/RJO, cujo prazo para interpor Recurso Voluntário iniciou em 18/01/2017.

Do seus comentários, observa-se que:

- o processo citado como vinculado - 10865-912026/2009-22 foi criado e arquivado no próprio dia 04/12/2009, não tendo nenhuma relação direta com o fato da ciência da DRJ, que é o cerne da tempestividade a ser verificada nos autos;
- o processo 10865.902914/2010-71, citado como discussão do mesmo saldo negativo, não se trata do mesmo direito em discussão nos autos agora em apreciação, e houve deferimento parcial na decisão da DRJ.

De qualquer forma, o que está em discussão nos autos é se o contribuinte está ou não tempestivo no processo agora em julgamento.

Nos termos do decreto 70.235/1972, temos o art. 33 no seguinte teor:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A decisão ali mencionada é a decisão de primeiro grau administrativo, ou seja, o acórdão 12-80.734 proferido em 20/04/2016 pela 4ª turma da DRJ/RJO, cuja ciência, algo incontestado nos autos, ocorreu 29/08/2016.

As demais alegações para ressuscitar a espontaneidade não tem a ver com nenhuma excludente da sua responsabilidade de agir após a ciência nos termos da legislação que rege tal matéria, mesmo apesar de ser ficta nos autos (*termo de decurso de prazo*), ocorrida em 29/08/2016.

Abstraindo, mesmo que erroneamente, a questão da normativa do decreto 70.235/1972, o contribuinte abriu o teor da decisão da DRJ em 28/09/2016, mas só apresentou a respectiva peça recursal em 06/02/2017, ou seja, bem além dos 30 (trintas) dias que rege o art. 33 do decreto supracitado.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges